

LEI Nº 689/2026

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Moreilândia-PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Moreilândia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, no âmbito do Município de Moreilândia, em atendimento às disposições do art. 227, caput, § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município, de proteção social especial de alta complexidade, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I – fortalecimento e reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou na sua impossibilidade, colocação em Família Substituta.

Art. 2º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do Serviço, ficando a este também vinculadas.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º - A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I – o Poder Judiciário;
- II – o Ministério Público;
- III – o Conselho Tutelar;
- IV – o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – a Secretaria Municipal de Saúde;
- VII – a Secretaria Municipal de Educação;

Art. 4º - Compete à equipe de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I – selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados voluntariamente como Família Acolhedora;
- II – receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III – acompanhar através do Plano Individual de Atendimento – PIA o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família acolhedora;

- IV – acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V – atender e acompanhar a Família de Origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para Família Substituta;
- VI – garantir que a Família de Origem e a Família Extensa mantenham vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5º - São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora":

- I – residir no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II – ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III – apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estar interessada em ter sob sua guarda crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV – não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V – possuir disponibilidade para participar do processo formação, de habilitação e das atividades do Serviço;
- VI – não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- VII – estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento da criança ou adolescente.

Art. 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, com as condicionalidades regulamentadas mediante Decreto.

Art. 7º - A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica de Referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sendo as demais disposições

incidentes regulamentadas mediante Decreto.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º - A Família Acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º - As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sendo orientadas sobre os objetivos da proposta, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescente, entre outras necessidades demandadas por cada caso.

Art. 10 - O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e atendimentos na sede do serviço;

II – obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à Família de Origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da Família Acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação;

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

Art. 11 - A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança

e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento realizado pela equipe de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à Família de Origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

V – nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 - A Família Acolhedora poderá ser desligada do Serviço:

I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à Família de Origem ou colocação em Família Substituta;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º, desta Lei, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento que compete à guarda;

III – por solicitação da própria Família, por escrito.

Art. 13 - Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I – acompanhamento psicossocial à Família Acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II – orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a Família Acolhedora e a Família de Origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO

Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, um auxílio mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, a título de subsídio para as despesas com a criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do Regulamento.

§ 1º. Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor poderá ser acrescido de 1/5 (um quinto) do montante;

§ 2º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será acrescida em 70% (setenta por cento) para cada crianças e/ou adolescentes adicional.

§ 3º. Nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a Família Acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento.

Art. 15 - O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no "Termo de Guarda e Responsabilidade".

Art. 16 - A Família Acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto, que deverão observar a legislação federal de regência, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 18 - A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o



órgão executor do Serviço.

Art. 19 - A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Moreilândia com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 20 - Fica o Município de Moreilândia autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço, bem como para a formação continuada da Equipe Técnica responsável.

Art. 21 - Para fazer face as despesas com a presente Lei, serão utilizadas as dotações constantes do Orçamento em vigor, ficando desde já autorizada a suplementação caso inexista, cuja suplementação não será inclusa no percentual constante da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Moreilândia, 30 de março de 2026.

Vicente Teixeira Sampaio Neto
Prefeito



DECLARAÇÃO

DECLARO para os fins de direito e sob as penas da lei, que a Lei Municipal nº 689/2026 foi **PUBLICADA** no Mural da Prefeitura Municipal de Moreilândia – PE, no dia 30 de março de 2026, conforme prevê a alínea “b” do inciso I o art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Do que para constar, passo a presente declaração que dato e assino.